

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

### 17ª Sessão Ordinária – 12/11/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00747/2019-67 (Rel. Luciano Maia)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. NOME REMANESCENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se alega a nulidade de atos de promoção por merecimento em função do suposto descumprimento do art. 44, § 6º, parte final, da Lei Orgânica Nacional, que exigem o exame, em primeiro lugar, dos nomes remanescentes de lista anterior. 2. A condição de membro remanescente de lista de merecimento anterior não obriga o Conselho Superior do Ministério Público a incluí-lo dentre os integrantes da nova lista tríplice, sendo possível o seu preterimento em decorrência da existência de concorrentes com melhores condições, desde que haja fundamentação expressa nesse sentido. 3. Improcedência.

**Precedente:** PCA nº 0.00.000.001533/2011-70 (Rel. Jarbas Soares)

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente este procedimento, nos termos do voto divergente do Conselheiro Fernando Bandeira, redator para o acórdão, revogando-se, com efeitos retroativos, a liminar anteriormente deferida. Vencidos o**

**Conselheiro Relator e os Conselheiros, Sebastião Caixeta e Otávio Rodrigues**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00926/2017-05 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIDURA EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO MÁXIMA DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. FACULDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA PARA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO A PARTIR DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula/CNMP nº 8 em caso de judicialização da matéria após a instauração da lide administrativa, salvo hipóteses excepcionais. 2. Ato de procurador-geral de Justiça que indeferiu o pedido de afastamento de servidor durante o período de 17/4/2017 a 27/4/2017, para exercer a presidência de entidade de classe. A autoridade entendeu ser impossível deferir o afastamento em data retroativa àquela do protocolo de seu pedido, ocorrido somente em 23/8/2017. 3. Ao servidor público investido em cargo de direção máxima de entidade classista, de acordo com a Constituição estadual, não se podem criar óbices ao regular exercício de suas funções no respectivo órgão de classe. 4. O direito ao exercício de funções classistas admite duas modalidades: a) permanência no exercício regular de suas atribuições na instituição de

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

origem, compatibilizando-as com as inerentes à entidade classista; ou b) afastamento do cargo público para o exercício exclusivo do mandato sindical, sem perdas remuneratórias. 5. A posse em cargo de direção máxima de entidade classista não implica o afastamento automático do servidor, visto que ele pode optar por permanecer em seu cargo administrativo, enquanto exerce o mandato sindical. No caso, ciente da opção do servidor pelo afastamento, o procurador-geral de Justiça, autoridade competente para conceder o afastamento, deve analisar se tal condição é compatível com a limitação ao número de servidores afastados, prevista no art. 169, §2º da Constituição do Estado. 6. Somente a partir da data do protocolo (23/8/2017) é que a Administração tem ciência oficial do interesse do servidor pelo afastamento. Não se pode deferir o pedido com efeitos retroativos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7. A decisão administrativa do procurador-geral de Justiça é legal. 8. Os efeitos deste acórdão, em razão da liminar obtida pelo requerente aos 6/4/2018, data posterior à instauração deste procedimento, na jurisdição ordinária, restarão sobrestados enquanto a matéria estiver sob a cognição provisória do juízo de primeiro grau. Caso a liminar seja revogada, cassada ou substituída por ato de conteúdo diverso, prevalecerá a decisão da autoridade administrativa local. 9. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**Precedentes:** PCA nº 1.00523/2017-00, Rel. Orlando Rochadel; PCA nº 1.01047/2017-55, Rel. Gustavo Rocha;

**O Conselho, à unanimidade, revoga a liminar anteriormente deferida e julga improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00329/2019-33 (Rel. Sebastião Caixeta)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DA SINDICÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DO TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o acesso a autos de procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que a requerente figura como parte. II – Em síntese, o acesso aos procedimentos foi negado pela Administração Superior do MP/MT com fulcro no caráter reservado da sindicância e na sua natureza inquisitiva. III – Tutela de urgência deferida em 14/05/2019 para determinar ao *Parquet* matogrossense que garantisse à requerente e ao patrono por ela constituído o direito de acesso aos autos dos procedimentos investigativos em que figurasse como investigada, ressalvados os elementos de prova relacionados a diligências em

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

andamento e ainda não documentados, cuja exposição pudesse comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das investigações. IV – Direito do defensor de acesso a autos investigativos em todas as instituições responsáveis por conduzir investigação, mesmo quanto a procedimentos sigilosos, desde que esteja munido de procuração, sendo restrito seu acesso apenas aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, positivado na Lei nº 8.906/1994, nas Resoluções CNMP nº 13/2006 e nº 23/2007 e assegurado na Súmula Vinculante nº 14. V – Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de garantir o acesso aos autos de procedimento investigativo preparatório por parte do investigado. VI – A norma constante no artigo 211, § 4º, da Lei Orgânica do MP/MT, que estabelece o caráter reservado da sindicância, tem o propósito de evitar a exposição precoce da investigação disciplinar perante terceiros, não servindo, no entanto, para impossibilitar, de forma genérica, o conhecimento da existência da investigação e de seu objeto por parte do investigado. VII – Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para confirmar a decisão liminar proferida nos autos.

**Precedentes:** PROP n.º 1.00580/2016-19, Rel. Orlando Rochadel; AVOC n.º 1.00572/2016-81, Rel. Orlando Rochadel; PCA n.º 0.00.000.000386/2013-82, Rel. Almino Afonso.

**O Conselho, à unanimidade, julgou**

**procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00892/2018-67 (Rel. Otávio Rodrigues) - Embargos de Declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DECISÃO CONTRADITÓRIA E OBSCURA QUANTO À APLICAÇÃO DA CONTINÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração deve ser aquela existente na própria decisão recorrida. A obscuridade remete à uma decisão cujo teor impede a formação de acordos semânticos, o que dificulta sua compreensão. 2. No presente caso, em relação à continência, houve contradição e obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a mesma decisão deixou claro que as partes que representaram as notícias de fato são distintas. 3. Quanto à preclusão administrativa, contudo, não há contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A decisão é coerente ao verificar que o fato objeto da RPD é o mesmo já analisado no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 1.00791/2017-88. Assim, a reanálise da conduta praticada pelo embargado violaria os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. 4. Em relação à preclusão

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

administrativa, as razões recursais apresentadas demonstram que o embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP. 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**Precedentes:** EDcl em AVOC nº 1.00635/2018-80, Rel. Conselheiro Lauro Nogueira; EDcl em PCA nº 1.00713/2018-19, Rel. Dermeval Farias. **O Conselho, à unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, julgou-os parcialmente procedentes, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00350/2019-84](#) (Rel. Oswaldo D`Albuquerque)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-LIVRO. PERDA DE OBJETO. AUXÍLIO-SAÚDE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

**Precedente:** PCA nº 0.00.000.000442/2011-17. Redator p/ Acórdão Alessandro Tramuja. **O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00293/2018-06](#) (Rel. Otávio Rodrigues)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA QUE REFORMOU ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA QUE ATUARAM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO. INFORMALIDADE PARA CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. ATO JURIDICAMENTE VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O fato de o CPJ apreciar, em grau recursal, decisão do CSMP, não necessariamente conduz ao impedimento dos membros deste atuarem também naquele colegiado. Precedente: Pedido de Providências nº 1.00605/2017-56. 2. O Regimento Interno do CSMP, ao prever o recurso de ofício, regulamentou como se processaria a interposição da espécie ao CPJ, com vistas à aplicação do disposto pela Lei Orgânica do MP/AM. 3. A convocação informal, operada por via telefônica, não permitiu que os promotores de Justiça manifestassem formalmente eventuais impedimentos ou suspeições que os obstassem de compor o CPJ. Tal expediente dificulta a própria comprovação de que o quórum formou-se obedecendo à lista de antiguidade dos membros de última entrância.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

4. No mérito, contudo, a decisão proferida pelo CPJ é juridicamente válida. 5. A requerente não demonstrou o efetivo prejuízo causado ao processo, em virtude das irregularidades verificadas na composição do CPJ. Deve-se aplicar, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, sob pena de, por rigorismo processual, impedir a célere composição do litígio. 6. Improcedência dos pedidos deste Procedimento de Controle Administrativo.

**Precedente:** PCA nº 1.00605/2017-56, Rel. Fábio George; PCA nº 1.00108/2015-50, Rel. Gustavo Rocha.

**O Conselho à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.01088/2018-87 \(Rel. Luciano Maia\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DESTE CONSELHO NACIONAL, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DA VICE-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se recurso interno em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada para apurar imputação de possível prática de infrações funcionais com correspondente

criminal (artigos 299, 304 e 319 do Código Penal) e ímprobo (artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa), decorrente da atuação dos recorridos junto à Corregedoria-Geral do MPDFT. 2. Preliminar de não conhecimento do recurso interno rechaçada, porque cumpridos os requisitos previstos no artigo 153 do Regimento Interno deste CNMP. 3. A Procuradoria-Geral da República manteve a decisão de arquivamento das Notícias de Fato nº 1.01.000.000346/2018-52 e nº 1.01.000.0000371/2018-36 e, diante do evidente exaurimento da tramitação dos referidos procedimentos, não merece prosperar a tese de “inexistência de arquivamento das notícias de fato nº 1.01.000.000346/2018-52 e nº 1.01.000.000371/2018-36”, suscitadas pela recorrente. 4. A Procuradoria-Geral da República realizou menção às decisões do Conselho Superior do MPDFT e da Corregedoria Nacional do Ministério Público apenas com o condão de corroborar o entendimento lastreado em sua promoção de arquivamento e, ao assim agir, cumpriu a atribuição de formar a *opinio delicti* como base nos elementos informativos acostados aos autos. Refutada, assim, a alegação de “inidoneidade do parecer da Subprocuradoria-Geral da República para justificar o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar”. 5. A menção da promoção de arquivamento da Procuradoria-Geral da República pela Corregedoria Nacional do

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Ministério Público foi empregada como reforço argumentativo. Além disso, a independência entre as instâncias administrativa e penal não afasta a exigência de coerência entre elas, especialmente nas hipóteses de correspondência de imputação. Sendo assim, afastada a alegação de “inobservância das instâncias penal e administrativo disciplinar”. 6. A Corregedoria Nacional, no bojo da Reclamação Disciplinar em epígrafe, afastou a própria materialidade da infração disciplinar aventada na inicial, ao reconhecer que os recorridos praticaram atos meramente ordinatórios condizentes com o dever de ofício típico de atividades correcionais. Assim sendo, diante da manifesta ausência de materialidade da infração funcional, não assiste razão à recorrente ao deduzir que a Corregedoria Nacional teria deixado de se pronunciar sobre o caráter infracional das condutas dos ora recorridos, ainda que sob a perspectiva culposa. 7. A aventada violação funcional por inobservância do artigo 6º do RICGMPDFT já foi afastada pelo Plenário deste Conselho Nacional na 3ª Sessão Extraordinária de 2018, realizada no dia 18 de dezembro, por ocasião do julgamento do Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00486/2018-95. O precedente em comento, portanto, reforça a correção da conclusão a que chegou a Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe e demonstra, a toda evidência, que sobre o tema repousa a coisa julgada administrativa.

Portanto, superada a alegação de incongruência entre os fundamentos e a decisão de arquivamento relativamente à aplicabilidade do artigo 6º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPDFT. 8. Não é possível vislumbrar reflexo administrativo-disciplinar em relação à inserção de consideração final no Relatório da Correição da Corregedoria-Geral do MPDFT, na 3ª PROURB, sobretudo quando justificada pelo fato de ter sido colhida a partir de relatos de servidores lotados naquela unidade (3ª PROURB) e que solicitaram sigilo de identificação. Refutada a alegação da recorrente quanto à matéria. 9. A Corregedoria Nacional expressamente reconheceu que os atos praticados no exercício da atividade correcional foram meramente ordinatórios, frutos de dever de ofício e sem indicativo mínimo de que tenham sido perpetrados em desvio de finalidade ou com finalidades avessas ao interesse público. Ademais, o Plenário deste Conselho Nacional já julgou, à unanimidade, improcedentes duas representações ofertadas pela ora recorrente: uma, movida em face de Promotora de Justiça do MPDFT e outra, movida em desfavor dos ora recorridos (Reclamação Disciplinar nº 1.00641/2018-00 e Reclamação Disciplinar nº 1.00486/2018-95). Portanto, restou suficientemente superada a tese da recorrente. 10. Ao julgar o Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00641/2018-00, o plenário deste Conselho Nacional, à

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

unanimidade, concluiu pela ausência de elementos mínimos para configuração de infração disciplinar imputada à Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela ora recorrente. Compreendeu o plenário deste CNMP que as representações formuladas frente a Corregedoria-Geral do MPDFT acerca de aspectos da conduta funcional da ora recorrente não desbordaram em violação a dever funcional, uma vez que existiam mínimos elementos a subsidiar a compreensão da representante sobre os fatos relatados ao órgão correcional. Por conseguinte, os ora recorridos também não desbordaram de suas atribuições funcionais, ao receberem e processarem as referidas reclamações. Assim sendo, não merece prosperar a alegação de incompatibilidade do exercício da atividade correcional e a prática de atos ilegais. 11. As diversas e robustas teses jurídicas trabalhadas na decisão de arquivamento impugnada encontram-se calcadas na farta prova documental acostada aos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe que conta com cerca de 2500 páginas e nos precedentes deste órgão de controle, da Procuradoria-Geral da República e da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Sendo assim, evidente o descabimento da alegação de “visão reducionista e equivocada da Corregedoria Nacional quanto aos motivos que ensejaram a

apresentação da presente reclamação disciplinar”. 12. Não se vislumbram indícios mínimos de falta funcional por parte dos recorridos aptos a dar ensejo à instauração de feito disciplinar a respeito dos fatos abordados no recurso interno em epígrafe. 13. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**Precedentes:** RI em RD nº 1.00641/2018-00, Rel. Orlando Rochadel; RI em RD nº 1.00486/2018-95, Rel. Orlando Rochadel.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, nos termos do voto do relator.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00160/2019-58 \(Rel. Luciano Maia\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO ABARCADA PELO OBJETO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO E PREVIAMENTE INSTAURADA. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em desfavor de decisão monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, instaurada a partir de encaminhamento de documentação pela

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, consubstanciada em pedido, formulado na origem pela ora recorrente, para a retificação de duas certidões existentes no acervo daquele órgão correcional, exaradas no bojo do Inquérito Administrativo nº 08191.074731/2017-50. 2. Não merece reparos a decisão monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional ao reconhecer a litispendência diante da abrangência do objeto da Reclamação Disciplinar nº 1.01088/2018- 87, previamente instaurada. 3. Naquele feito, a Corregedoria Nacional expressamente reconheceu que os atos praticados no exercício da atividade correcional foram meramente ordinatórios, frutos de dever de ofício e sem indicativo mínimo de que tenham sido perpetrados em desvio de finalidade ou com finalidades avessas ao interesse público. 4. A decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional exarada na Reclamação Disciplinar nº 1.01088/2018-87 somada aos precedentes deste Conselho Nacional sobre fatos correlatos (Reclamação Disciplinar nº 1.00486/2018-95 e Reclamação Disciplinar nº 1.00641/2018-00) e ao quanto apurado na sindicância investigativa nº 08191.052806/2018-22, arquivada, em 10 de outubro de 2018, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é suficiente para superar a tese da recorrente. 5. Pelo teor dos documentos impugnados, restou evidenciado que as certidões expedidas não contêm juízo de valor ou antecipação de julgamento sobre a

responsabilidade disciplinar da representante ministerial mencionada (ora recorrente). Tendo sido expedidas pela autoridade competente e por servidora em cumprimento de ordem legal, não é possível vislumbrar indícios mínimos de inidoneidade do ato administrativo que, como cediço, goza de presunção de legitimidade e de boa-fé. Ademais, os atos impugnados pela recorrente consistem na explicitação da rotina dos procedimentos adotados a partir de fatos administrativos levados a conhecimento da Corregedoria-Geral do MP/DF. As afirmações inseridas na certidão não podem ser consideradas falsas, já que constituem reprodução das declarações prestadas pelos noticiantes. Por fim, tendo entendido o plenário deste Conselho Nacional que não destoam da normalidade às notícias apresentadas, certo é que também não se pode imputar responsabilidade disciplinar a membro e servidor que, no exercício da atividade correcional, certificou fatos administrativos, dentro dos limites normativamente admitidos. 6. Incumbe a este órgão de controle apurar responsabilidade disciplinar de membros e servidores, bem como promover o controle de legalidade e dos demais preceitos previstos no artigo 37 da Constituição Federal em relação a atos administrativos operados pelo Ministério Público brasileiro. Não há nas certidões expedidas pelas recorridas vício de conteúdo ou forma com contornos disciplinares ou



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

administrativos suficientes a atrair a atribuição deste Conselho Nacional. 7. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**Precedente:** RI em RD Disciplinar nº 1.00641/2018-00, Rel. Luciano Maia.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, nos termos do voto do relator.**

[Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00732/2019-44 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTE CONSELHO NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 131, RICNMP. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA E RELAÇÃO CREDITÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis a procedimentos deste Conselho Nacional encontram-se taxativamente previstas no CPC, CPP e na Lei 9.784/99. 2. A relação profissional, sobretudo relacionada a atividades de cunho acadêmico e educacional, por si só, não configura as hipóteses previstas no artigo 145, I, III, do CPC e 254, V, CPP. 3. Suspeição não configurada de acordo com a interpretação predominante atribuída aos critérios legais pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho Nacional. 4. Cumpre frisar que a extensão nacional da atuação deste órgão de controle administrativo, sua função de atuar no controle da atuação administrativa, financeira e funcional do Ministério Público e a

sua composição heterogênea, características constitucionalmente atribuídas a este Conselho Nacional, mostram-se compatíveis com a relação profissional entre os representantes deste órgão e os ocupantes de cargos e funções dos demais Poderes da República, sobretudo das carreiras do Poder Judiciário. 5. Arguição julgada improcedente.

**Precedente:** PAD nº 0.00.000.000395/2015-35, Rel. Esdras Dantas)

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente a presente Arguição de Impedimento, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001801/2014-04 \(Rel. Sebastião Cai-xeta\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME REMUNERATÓRIO. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO AOS MEMBROS INATIVOS. PAGAMENTO A CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MEMBROS JÁ BENEFICIADOS COM A VERBA NA MESMA LOCALIDADE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PAGAMENTO RETROATIVO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de decisão proferida pelo então presidente da Comissão de Controle

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Administrativo e Financeiro, cujo objeto consiste em apurar a regularidade do pagamento de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás. Segundo a exordial, seriam três possíveis pontos de atrito entre a regulamentação elaborada pelo Ministério Público do Estado de Goiás acerca do pagamento do auxílio-moradia e a Resolução nº 117/2014 – CNMP, quais sejam: a) extensão do benefício aos membros inativos; b) possibilidade de o pagamento estar sendo feito a cônjuges e companheiros de membros já beneficiados na mesma localidade; e c) pagamento da verba com efeitos retroativos. 2. Com o propósito de se adequar aos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o CNMP editou a Resolução n.º 194, de 18 de dezembro de 2018, a qual passou a regulamentar a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público. 3. Não constatada conduta irregular do órgão requerido, no que tange à alegação de suposta extensão do benefício aos membros inativos e à possibilidade de o pagamento estar sendo feito a cônjuges e a companheiros de membros já beneficiados na mesma localidade. 4. A partir dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público do Estado de Goiás às fls. 73-79 e 89-103, extrai-se que, de fato, foram assegurados efeitos retroativos do pagamento do auxílio-moradia em favor dos membros daquela instituição em período anterior ao dia 15 de setembro de 2014, data em que foi deferida a

decisão liminar, subscrita pelo Min. Luiz Fux, nas Ações Originárias n.ºs 1.773/DF, 1.946/DF e 2.511/DF. 5. O ato administrativo emanado do *Parquet* goiano, que autorizou o pagamento de auxílio moradia referente ao período anterior àquele estabelecido pela Resolução CNMP n.º 117/2014 e à publicação da decisão liminar proferida nas Ações Originárias n.ºs 1.773/DF, 1.946/DF e 2.511/DF, não encontra amparo nos atos normativos que disciplinavam o tema à época. 6. Contudo, conforme atestado no Ofício n.º 263/2017, os valores em questão foram pagos antes da prolação da decisão liminar nestes autos pelo então Conselheiro Otávio Brito Lopes, tendo sido decorrentes da interpretação conferida pela Administração Superior do *Parquet* goiano ao art. 100, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 e à Resolução CNMP n.º 117/2014. 7. Não havendo descumprimento da determinação liminar exarada pelo então Conselheiro Otávio Brito Lopes, tampouco má-fé na percepção da vantagem pelos agentes públicos que foram beneficiados pela decisão, não há de se falar em direito de repetição em favor do Poder Público. Precedentes deste CNMP. 8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**Precedente:** PP n.º 0.00.000.001802/2014-41, Rel. Fábio George; PP n.º 1.00003/2016-36, Rel. Valter Shuenquener.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.**

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00791/2018-78 - Recurso Interno \(Rel. Fernando Bandeira\)](#)

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ENCONTRO REGIONAL. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES EM EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo em face da decisão monocrática que arquivou o feito por não visualizar indícios de ilegalidade, desvio, locupletamento ou má-fé na aplicação de recursos públicos para a execução do I Encontro Regional do Ministério Público do Pará no Município de Marabá, ocorrido nos dias 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2017; 2. A legislação local permite a concessão de diárias aos membros e servidores juntamente com hospedagem e alimentação custeadas pelo órgão, desde que nos limites e condições especificados nos normativos. O transporte urbano em carro oficial se deu somente aos integrantes da Administração Superior, que fazem jus à carro de representação com os níveis de segurança exigidos pelo exercício do cargo. Logo, a concessão de diárias se deu de forma individualizada e justificada por meio de sistema próprio, não havendo irregularidades

em sua concessão, como também apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará; 3. O quantitativo de participantes foi compatível com a quantidade de refeições previstas e pagas para o decorrer dos quatro dias de evento, que não deve ser excessiva tampouco denotar escassez. E mesmo que os servidores do interior tenham recebido diárias em valor integral, poderiam os mesmos usufruir da alimentação fornecida no evento pois a normativa interna (Portaria nº 47/2017–MP/PGJ e Resoluções nºs 7/2011-CPJ e 8/2011-CPJ) não impede o recebimento da diária para a hipótese de fornecimento tão somente da alimentação. Se a empresa contratada por meio de processo licitatório regular tenha de fato solicitado ao seu fornecedor quantidade de alimentação a menor, correu ela o risco de descumprimento do contrato; 4. A ausência de cláusula contratual para reservas de hospedagem a título de margem de segurança inviabiliza a possibilidade de aplicação de cláusulas mais flexíveis para a administração pública, ocasionando gasto não necessário que poderia ser evitado. Não obstante, não houve discrepância entre a estimativa de quartos e o número efetivamente utilizado, tratando-se tão somente de ajuste a ser observado em contratações futuras; 5. O suggestionamento pelos requerentes da existência prévia de conluio por meio das práticas conhecidas como superdimensionamento de itens no contrato e a execução a menor do objeto licitado, sem

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

redução de preços, não restaram minimamente demonstrados. Os estudos técnicos da licitação foram efetuados de forma criteriosa pela administração, conforme observado nos autos do Pregão Eletrônico nº 041/2017-MP/PA. Observadas a compatibilidade do preço global e a adequabilidade dos custos unitários, prováveis negociações realizadas entre a empresa contratada e seus fornecedores se inserem no risco do seu negócio e não caracterizam necessariamente um jogo de planilha ou superdimensionamento de itens do contrato; 6. Os documentos apresentados pelos requerentes referentes às supostas negociações travadas entre a empresa e seus fornecedores não possuem o devido valor probante pois se tratam de orçamentos, e-mails ou notas simples. Cabe ao MPPA, caso verifique o descumprimento ou prejuízo na execução do contrato, tomar as providências cabíveis em face da IDEE, o que não se verificou no caso; 7. Em decorrência da metodologia de imersão do evento, havia a necessidade de que fosse ele realizado no mesmo ambiente hoteleiro. Ademais, o auditório do MP de Marabá possui capacidade para 85 lugares, sendo que a estimava de participantes para o evento era de 150 pessoas, o que também inviabilizava a sua utilização. Ainda, foi necessário o aluguel do auditório para uma diária a mais da quantidade de dias do evento com o objetivo de preparar e instalar os móveis e equipamentos necessários à realização do

encontro. Em relação à suposta quantidade de salas de apoio a menor, o documento apresentado pelos requerentes trata-se de orçamento previamente entabulado entre a IDEE e seu fornecedor, ineficaz para demonstrar a quantidade efetivamente fornecida; 8. Não há confusão entre as atividades exigidas e executadas pela empresa contratada com os serviços feitos pelo próprio Ministério Público, por meio dos seus servidores, para a preparação e realização do evento; 9. A contratação do palestrante pelo critério de inexigibilidade se deu pelo uso do poder discricionário conferido à Administração Pública para escolher de forma justificada o profissional em razão de seu notório reconhecimento na seara motivacional, amparada em declarações de outras entidades privadas e públicas as quais atestaram a pertinência da palestra com o evento realizado, como também verificado pelo Tribunal de Contas. A título de exemplo, este próprio Conselho Nacional do Ministério Público contratou o mesmo profissional para proferir palestra motivacional no 2º Congresso de Gestão do Ministério Público em 2011, intitulada “Superando desafios”; 10. Inexistiu nos autos indícios de ilegalidade, desvio, locupletamento ou má-fé na aplicação de recursos públicos, tendo havido fiscalização de forma global do evento, embora controles em situações específicas possam ser aprimorados. Não de outra forma também entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Pará, que

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

afirmou ter sido comprovada a execução do objeto sob o ponto de vista contábil e financeiro, bem como o pagamento do valor contratado à empresa IDEE no 1º Encontro Regional de Marabá; 11. Conhecimento e não provimento do Recurso Interno, mantendo incólume a decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos do relator.**

[Proposição nº 1.00186/2019-79 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM O OBJETIVO DE INCLUIR A ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES.

**O Conselho à unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00670/2018-90 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCONTINÊNCIA ESCANDALOSA. PERDA DO CARGO. INIMPUTABILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS. ISENÇÃO DE PENA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. O objeto de apuração do presente procedimento disciplinar consiste na prática, em tese, de falta funcional punível com perda do cargo, em razão de indícios do cometimento da infração disciplinar de incontidência escandalosa prevista no art. 49, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão). 2. É incontroverso o fato de que o promotor de justiça acusado, em audiência realizada na sala de Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dirigiu-se à procuradora de justiça e a desembargador chamando-os de prevaricadores, desonestos e parciais. 3. De tudo o que compilado e comprovado durante a instrução, são incontroversos, também, os fatos de que o promotor de justiça processado é portador de patologias que o incapacitam definitivamente para o exercício das suas funções e de que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ocorridos em outubro de 2016. 4. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 013, de 25/10/1991) dispõe, no artigo 95, § 2º, que, comprovada a incapacidade física e/ou mental do membro do Ministério Público, ou se o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo, será ele aposentado por invalidez. 5. Laudo médico-

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

pericial produzido nos autos do processo judicial nº 0002298-82.2018.8.10.0000, elaborado em 22 de maio de 2019, é enfático no sentido de que o periciando/processado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de fatos praticados em maio de 2016, sendo forçoso concluir, nesta via, que havia dita incapacidade por ocasião dos fatos ocorridos em outubro de 2016 e que constituem o objeto dos presentes autos. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça o de que a preexistência de doença mental ao tempo da falta funcional impede a aplicação da pena disciplinar se constatada a inimputabilidade do agente (STJ – Sexta Turma – AgRg no REsp 1.169.797 / MT). 7. Na medida em que devidamente atestado por laudo pericial psiquiátrico “... a falta de controle de seus impulsos e das demandas emocionais, sem consideração pelas consequências ...”, conclui-se que, por ocasião do ilícito disciplinar, o membro ministerial não apresentava condições de normalidade e maturidade psíquica, ou seja, não tinha capacidade para reconhecer sua culpabilidade, ou de distinguir o certo do errado. 8. Urge assinalar que, ao término da instrução deste procedimento disciplinar, precisamente no mês de agosto, o próprio órgão ministerial de origem noticiou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao agente ministerial requerido, por meio do ATO-GAB/PGJ – 2582019, robustecendo a tese encampada neste voto no sentido da

incapacidade definitiva do requerido para suas atividades laborativas. 9. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar, haja vista o reconhecimento da inimputabilidade e da incapacidade definitiva do membro ministerial para suas atividades, sendo-lhe devido, nos termos do artigo 95, § 2º, da LCE nº 013/1991, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na exata forma em que já concedido administrativamente pelo órgão de origem no mês de julho do corrente ano.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00872/2018-78 \(Rel. Sebastião Caixeta - Recurso Interno](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERNO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Trata-se de recurso interno interposto, nos autos da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em epígrafe, em que figura como recorrido membro do Ministério Público do Estado do Paraná, contra decisão monocrática de arquivamento proferida por este Conselheiro relator. II – O objeto do procedimento, instaurado após determinação

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

do Plenário na Reclamação Disciplinar n.º 1.00090/2017-76, consiste em apurar suposto excesso de prazo na tramitação do Inquérito Civil n.º 0094.11.000020-8 no âmbito da Promotoria de Justiça de Nova Fátima/PR. III – O referido inquisitivo, autuado inicialmente como procedimento preparatório, foi instaurado em 09/06/2011 (Portaria n.º MPPR0094.11.000020-8), convertido em inquérito civil em 16/12/2011 (despacho à fl. 65 do procedimento) e resultou no ajuizamento de ação civil pública em 07/12/2018. IV – Embora o período em que o feito tenha permanecido tramitando mostre-se longo, as provas constantes nesta Representação não oferecem indícios de que tenha havido violação dolosa ou culposa dos deveres funcionais por parte do membro ministerial recorrido. V – Com efeito, constata-se que a Promotoria de Justiça de Nova Fátima enfrentou problemas estruturais e funcionou com apenas uma servidora até o ano de 2015 e, a partir de então, passou a contar com duas servidoras (uma Oficiala de Promotoria e uma Assessora de Promotor). Registre-se que essa dificuldade foi registrada nos autos do inquérito civil e, também, levada ao conhecimento da Administração Superior. VI – Além disso, segundo as informações prestadas pelo agente ministerial, o inquisitivo foi suspenso em determinados períodos em razão de a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar em demandas envolvendo cláusulas abusivas em contratos de serviço advocatícios

estar sendo discutida perante o Judiciário paranaense e, também, em razão de 3 procedimentos abertos pela recorrente no âmbito da Administração Superior daquele Ministério questionando a atuação do Promotor de Justiça no Inquérito Civil n.º 0094.11.000020-8. VII – Nessa contextura, reputo que o tempo de tramitação do procedimento está justificado, cabendo registrar que já foi encerrado e resultou na propositura de ação civil pública, inexistindo indícios de prática de falta funcional que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar. VIII – Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. **O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.**

[Pedido de Providências nº 1.00069/2019-05 \(Rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)  
Processo sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.**

[Consulta nº 1.00182/2019-54 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS ADMITIDA PELO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE CADA UM (E NÃO PELA SOMA) DOS VENCIMENTOS

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS PELO AGENTE MINISTERIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE. 1. Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com o propósito de submeter a este Conselho Nacional questão referente à necessidade de observância do teto constitucional remuneratório em relação a situações que não constam expressamente do artigo 7º da Resolução CNMP n.º 9/2006, mas nas quais a acumulação de remuneração e de proventos é possível à luz da Constituição da República. 2. Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICNMP, a resposta deste Conselho Nacional às Consultas não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado e, por isso, podem ter o seu conteúdo revisto, sem que haja qualquer tipo de ofensa à segurança jurídica ou à coisa julgada administrativa. 3. Tema de relevância constitucional, cuja repercussão geral foi reconhecida e enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação do entendimento de que *“nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”*. 4. Do exame das decisões da Excelsa Corte, extrai-se que o entendimento em questão não se restringe às hipóteses de cumulação estabelecidas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, mas também

se aplica àquelas hipóteses previstas no § 10 do mesmo dispositivo, dentre as quais, a de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente de cargo em comissão. Precedentes também do Tribunal de Contas da União. 5. Fora as hipóteses taxativamente estabelecidas pelas alíneas do inciso XVI e pelo § 10 do artigo 37 da Constituição da República, incidirá a previsão geral do inciso XI do citado preceito. Assim, as verbas previstas no artigo 4º da Resolução do CNMP n.º 09/2006, apesar de passíveis de acumulação com o subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados que estão na ativa, estão, na totalidade de seu somatório, sujeitas ao teto remuneratório constitucional. 6. Consulta respondida positivamente, no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 7º da Resolução n.º 09/2006 aos casos que não constam expressamente do seu rol, desde que sejam constitucionalmente acumuláveis, conforme rol taxativo do artigo 37, XVI e § 10, da Constituição Federal, de forma que, nessas hipóteses, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um dos vínculos estabelecidos, e não ao somatório do que recebido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu positivamente, nos termos do voto do Relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº](#)



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

[1.00127/2019-55 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

Processo sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, revogou a liminar anteriormente concedida e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00948/2018-00 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS (ART. 82, IV e VI, DA LCE nº 12/1993). ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA PELO CNMP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU SUBVERSÃO DO PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1 – A atribuição do CNMP para rever processos disciplinares julgados há menos de um ano (art. 130-A, §2º, inciso IV, da CRFB) não se confunde com atividade recursal, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional entre a data de instauração do processo disciplinar na origem e a data de instauração da revisão neste Órgão de controle. 2 - A LCE nº 12/1993 estabelece que

as faltas puníveis com censura prescrevem no prazo de um ano (art. 162, inciso I), não estabelecendo qualquer outro marco interruptivo da prescrição além da instauração do processo administrativo e a citação para a ação de perda de cargo (art. 163, parágrafo único). 3 – *In casu*, a portaria instauradora do processo administrativo foi expedida em 07/03/2017, porém a preclusão administrativa da decisão do Colégio de Procuradores ocorreu somente em 11/09/2018, isto é, há mais de um ano. 4 – Por conseguinte, a pretensão punitiva da Administração estava prescrita antes mesmo do julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar. 5 – Em relação ao mérito, as imputações disciplinares se relacionam diretamente ao exercício da atividade-fim do Promotor de Justiça. 6 - Embora haja precedentes do CNMP no sentido de responsabilizar membros do Ministério Público que tenham atuado de forma temerária na persecução penal, trata-se de medida excepcional, que não deve ser vulgarizada, sob pena de esvaziamento do princípio da independência funcional e de indevido alargamento das atribuições constitucionalmente conferidas a este Órgão de controle. 7 – Não cabe ao CNMP exercer juízo de valor acerca dos argumentos jurídicos lançados em manifestação de arquivamento de inquérito policial, sob pena de violar o princípio da independência funcional de modo reflexo. 8 - Não há, nos autos, qualquer prova

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

de flagrante ilegalidade, de teratologia ou de subversão do papel institucional do Ministério Público que justifique a intervenção do CNMP. 9 – O membro do Ministério Público não é obrigado a esgotar as diligências requeridas no momento inicial da investigação se já formou sua convicção pelo arquivamento da notícia crime diante dos elementos de informação colhidos. 10 – Não há usurpação de atribuições de outras unidades ministeriais na hipótese de o Colégio de Procuradores de Justiça admitir que os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida sejam apurados conjuntamente com estes, em conformidade com as regras de competência definidas pelo Código de Processo Penal. 11 – Voto no sentido de ARQUIVAR o pedido de revisão de processo disciplinar. 12 – Eventualmente superada pelo Plenário do CNMP a prescrição, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão de processo disciplinar, mantendo a absolvição declarada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o fundamento de inexistência de provas de prática de infração disciplinar.

**O Conselho, à unanimidade, arquivou os autos, em razão da prescrição da pretensão administrativa ocorrida na origem, nos termos do voto do Relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00715/2019-16 \(Valter Shuenquener\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TEMA SEM PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. *In casu*, cuida-se de procedimento em que se aponta irregularidade e ilegalidade no fato de questão de concurso público ter cobrado matéria/tema que não estaria prevista no edital do certame, contido em enunciados do PROINFÂNCIA. 2. Não se exige a previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas nas questões do certame, sendo suficiente que as perguntas se ajustem ao conteúdo programático do que contido no edital. Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (STF – Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012). 3. Temas cobrados na questão impugnada, consistentes na colocação de criança ou adolescente em família substituta e acerca da possibilidade de propostas de normatização das denominadas “audiências de custódia de menores”, com inegável e inquestionável previsão editalícia. 4. Demonstração, em face dos elementos contidos nos autos, de que não houve atribuição de nota “zero”, inclusive aos requerentes deste procedimento, pela simples

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

e única razão de não ter sido feita menção aos Enunciados nºs 1 e 6 do PROINFÂNCIA. Pelo contrário, o Ministério Público requerido demonstrou ter sido atribuída pontuação aos candidatos que responderam às indagações sobre os institutos jurídicos suscitados, não havendo, sob nenhuma ótica, qualquer tipo de correlação com o fato de ter ou não sido feita alusão aos supracitados enunciados do PROINFÂNCIA. 5. Prova anexada de determinado candidato que alcançou a pontuação máxima na questão, sem ter mencionado, textualmente, os Enunciados nºs 1 e 6 do PROINFÂNCIA, o que afasta, por completo, a tese nutrida pelos requerentes. 6. Enunciado, em termos jurídicos, consiste na sintetização e inscrição de entendimentos jurisprudenciais sobre questões de direito. O fato de não haver previsão, em edital de concurso público acerca da cobrança de especificados enunciados jurídicos não significa, de nenhuma forma, que institutos jurídicos e questões de direito contidos em verbetes destes enunciados não possam ser cobrados, se previstos no conteúdo programático do certame, o que restou sobejamente constatado na hipótese. 7. VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE o pedido contido no presente Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00722/2019-08 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LISURA DO CONCURSO). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO DIVULGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS, DE QUE TERIA HAVIDO INIBIÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE RECURSOS INTERPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE OU QUE COMPROMETA A LISURA DO CERTAME PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. In casu, cuida-se de procedimento em que se apontam ausência de fundamentação das notas atribuídas a candidatos em concursos públicos, inibição e empecilhos à interposição de recursos administrativos e, ainda, falta de fundamentação em relação a recurso interposto. 2. É inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital (STF – MS nº 30859/DF). 3. Baremas (espelhos) disponibilizados com itens de

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

avaliação e indicação de fundamentação. A partir da descrição dos itens avaliados e da fundamentação, consta a nota atribuída pela banca examinadora, de acordo com a respectiva resposta confeccionada pelos candidatos, o que denota ter havido fundamentação na atribuição das notas. 4. Sistemática, nos editais do concurso, de interposição de recursos que prevê a possibilidade de acesso dos candidatos aos critérios de correção, ao contrário do que alegado pela parte supostamente prejudicada. Possibilidade de interposição de recurso na modalidade *on line* não condicionada à presença física do candidato na sede do Parquet baiano. 5. Inconformismo do requerente, em relação à nota “zero” obtida em determinada questão, que não revela, ao contrário do que por ele deliberadamente afirmado, situação que possa ser considerada “um verdadeiro absurdo” ou que a nota atribuída tenha sido, para “qualquer neófito na órbita jurídica”, “completamente descabida e desarrazoada”, que detenha o condão de conferir ilegalidade ou de comprometer a lisura do certame. Afora a avaliação dos parâmetros de legalidade e de lisura do concurso, qualquer outra conjectura diz respeito aos critérios de correção que, como afirmado, compete exclusivamente às bancas examinadoras, sem possibilidade de ingerência por parte deste Conselho Nacional. 6. Os recursos julgados, colacionados aos autos pelo Ministério Público requerido, demonstram que

a banca examinadora fundamentou todos os julgamentos, diversamente do que exposto pelo requerente. 7. A ausência de divulgação do julgamento dos recursos não implica na nulidade de concurso público, se não demonstrados e comprovados prejuízos aos concorrentes (STF – AO 1935 ED). 8. VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTES os pedidos contidos no presente Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente os pedidos, nos termos do voto do relator.**

[Proposição nº 1.00449/2018-78 \(Rel. Sandra Krieger\)](#)

**PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAMES GINECOLÓGICOS DURANTE O PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. OFENSA À RAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA INTIMIDADE. APROVAÇÃO.**

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Valter Shuenquener de Araújo, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 8ª Sessão

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Ordinária do CNMP de 2019, realizada em 28/5/2019, com o propósito de acrescentar o § 3º ao art. 23 da Resolução CNMP nº 14/2006, dispondo sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o processo de verificação de higidez física e mental da candidata nos concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro. 2. A exigência indiscriminada dos exames ginecológicos específicos e não raras vezes invasivos e com resultados não pontuais para qualquer mulher ingressante no serviço público não se apresenta razoável para demonstração do gozo de higidez física e mental para o desempenho das funções. 3. O Ministério Público brasileiro, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve permanecer firme no propósito de assegurar a igualdade de gênero, não podendo se permitir refutar a aplicação de princípios e regras que vedam a adoção de práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção. 4. Não obstante a realização de exames ginecológicos sejam recomendáveis, a sua exigência sem específica recomendação médica afronta o direito à intimidade e à privacidade da mulher, obrigando-a a realizar exames preventivos ou ter diagnósticos de riscos para enfermidades, razão pela qual não podem os Órgãos

Ministeriais imporem essa condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública 5. Aprovação da presente Proposição, de modo a acrescentar o § 3º ao art. 23 da Resolução CNMP nº 14/2006, dispondo sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higidez física e mental.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto da relatora.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00931/2016-91 \(Rel. Silvio Amorim\) - Embargos de Declaração](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO “JETON” E OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO NO PAGAMENTO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTAURAÇÃO DE PCAS. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA RESTRIÇÃO DE DIREITO. DECISÃO DE NULIDADE DO ATO NORMATIVO PGJ Nº 40/1994. ACOLHIMENTO PELO PLENÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.**

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00485/2019-21 (Rel. Luciano Maia)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO TESTES PSICOTÉCNICO E DE SAÚDE. GESTANTE. REQUERIMENTO DENEGADO. ARGUMENTAÇÃO SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO REJEITADA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado em desfavor de decisão, da Comissão do XV Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Paraíba, que denegou o pedido de remarcação dos testes psicotécnico e de saúde de candidata em estado de gravidez avançada e de risco e, por essa razão, impossibilitada de se deslocar ao local de aplicação do exame. 2. Em juízo de cognição sumária, verificado o preenchimento dos pressupostos regimentais, foi deferido o pedido liminar para permitir a participação da requerente nas etapas seguintes do certame até o julgamento de mérito deste feito, sem prejuízo da remarcação dos exames psicotécnico e de saúde para data posterior ao parto. 3. Superada preliminar de prevenção arguida pela unidade ministerial requerida. É evidente a ausência de identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes nos procedimentos citados pelo requerido e no presente Procedimento de Controle

Administrativo, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continência ou da conexão (artigo 55 e 56, CPC c/c artigo 165, RI/CNMP).

4. A Comissão de Concurso do XV Concurso Público para Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba invocou a inexistência de previsão no edital e a violação ao princípio da isonomia para indeferir o pleito da candidata. 5. No mérito, o Ministério Público do Estado da Paraíba defendeu a manutenção da decisão da Comissão do Concurso, porque 1) a tese fixada pelo STF autoriza a remarcação de teste de aptidão física por candidata grávida que não se confunde com a remarcação da prova de questões, elaborada para aplicação simultânea para todos os candidatos; 2) a aplicação não simultânea do exame psicotécnico compromete a isonomia entre os candidatos; 3) o acórdão do Recurso Extraordinário não foi publicado; 4) a decisão da Comissão Processante buscou aplicar os princípios da razoabilidade, da isonomia e do interesse público, ao não comprometer a marcha do concurso público em detrimento de 222 candidatos que já realizaram o exame psicotécnico e que seriam prejudicados pelo tratamento diferenciado dispensado à requerente. 6. No julgamento do RE 1.058.833, DJ 23/11/2018 (Tema nº 973), o Tribunal Pleno assentou que: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

edital do concurso público”. 7. No acórdão que indicou a existência de Repercussão Geral sobre a questão, destacou-se que: a) “O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições”; b) “Além da igualdade material, a controvérsia tangencia, ainda, as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB). Mais especificamente, a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º)”; c) “A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. [Não é] “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional”; d) “Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados”. 8. Antes de fixar a tese em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal

Federal consolidou entendimento de que: a) o estado de gravidez não se equipara a problema temporário de saúde ou alteração patológica ou fisiológica de natureza assemelhada àquele; b) não há afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos, pois impedir a candidata grávida de prosseguir no certame seria tratar de maneira desigual pessoa em condições peculiares a necessitar de cuidados especiais; c) não há afronta ao princípio da vinculação ao edital, por se tratar de situação excepcional. Nesse sentido: RE 598.659/AL-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJ 27/10/2009; RE 179.500, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15/10/1999; RE 376.607- AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 05/05/2006. 9. Embora o precedente que tenha dado origem ao Tema nº 973 de Repercussão Geral tenha tratado do teste de aptidão física, a jurisprudência dos Tribunais Superior já chancelou a remarcação do curso de formação na academia de polícia e do exame médico de candidatas gestantes, puérperas e lactantes. Por todos: STF, RE 1.065.080/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 17/08/2017; STF, ARE 884663/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06/03/2019; STJ, RMS nº 52.622/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29/03/2019; STJ, RMS nº 28.400/BA, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe27/02/2013. 10. A jurisprudência escorreita dos Tribunais Superiores admite a reaplicação de novo teste a candidato cujo psicotécnico foi anulado, sem

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

se vislumbrar ofensa à isonomia, desde que aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente (AgInt no AREsp. 1.152.408/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018, AgRg nos EDcl no REsp. 1.567.182/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016; REsp. 1.444.840/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2015). Mutatis mutandis, a remarcação do teste psicotécnico da candidata não afetará a isonomia entre os candidatos se observado equivalente padrão de teste e verificadas, objetiva e impessoalmente, as mesmas competências e capacidades psicológicas. 11. A ausência de publicação do acórdão não inibe seu caráter vinculante, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil, sobretudo no caso em que o pronunciamento para reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário apresentou os argumentos que direcionaram a decisão definitiva de mérito. 12. Por fim, a conclusão admitida justifica-se única e tão somente pelas excepcionais circunstâncias do caso concreto. Repita-se: a candidata requerente, já aprovada nas fases objetiva e discursiva em certame que já perdura por um ano, viu-se impedida de se deslocar para exclusiva realização dos exames psicotécnico e de saúde, por motivo de gestação avançada e de risco devidamente comprovada, em certame no qual ainda se encontram pendentes de realização outras tantas etapas,

tais como a prova oral e a prova prática de tribuna. 13. Voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir a decisão administrativa impugnada e confirmar a medida liminar para oportunizar nova data para realização dos exames psicotécnico e de saúde da requerente, após o parto, assegurada sua participação nas etapas seguintes do concurso, se aprovada.

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prevenção e, no mérito, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.**

[Proposição nº 1.00757/2018-11 \(Rel. Fernanda Marinela\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O §1º DO ART. 36 E INCLUI O §9º NO MESMO DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROCEDENTE. 1. Trata-se de proposta que dispõe acerca da alteração do §1º do art. 36 para incluir o §9º no mesmo dispositivo da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Nacional do Ministério Público). 2. A proposta visa alinhar o Regimento Interno do CNMP ao entendimento, pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que é admitida a instauração de procedimento administrativo a partir de denúncia anônima. 3. Em que pese a Constituição Federal proibir o anonimato, em se tratando de delação anônima no âmbito da Administração Pública, importante a ponderação dos princípios constitucionais. 4. O relevante interesse público e o dever estatal na apuração de ilícitos devem prevalecer sobre o interesse privado. 5. Proposta aprovada.

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente a proposição, nos termos do voto da relatora.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Reclamação Disciplinar nº 1.01129/2018-07 - Recurso Interno \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DETALHADA REALIZADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. ACOMPANHAMENTO DAS APURAÇÕES REALIZADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS NÃO CONFIGURADA. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. Reclamação Disciplinar instaurada em face de Promotor de Justiça do Estado de Goiás para apurar suposta

violação a deveres funcionais referentes à propriedade de empresa e ao descumprimento de disposições da Resolução CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011. 2. A Corregedoria Nacional não tem a obrigação de instruir novamente os autos, quando considerar suficiente a investigação feita na origem, podendo arquivar a reclamação com base na apuração feita pelo órgão censor local, consoante previsto no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP. 3. Não existe vedação legal para que membros do Ministério Público participem de sociedade comercial na condição de sócio “cotista” ou “acionista”, em conformidade com o que expressamente dispõe o inciso III do artigo 92 da LC nº 25/1998 e o inciso III do artigo 44 da Lei 8.625/1993. 4. A Corregedoria-Geral do ramo ministerial de origem promoveu aprofundada averiguação dos fatos e provas, que fora acompanhada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, órgão que determinou o arquivamento da representação, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Não há razões suficientes para a reforma da decisão do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público. 3. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

**O Conselheiro relator conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, no que foi seguido pelos Conselheiros Rinaldo Reis, Luciano Maia, Sebastião Caixeta, Silvio**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

**Amorim, Oswaldo D’Albuquerque. Pediu vista o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Aguardam os demais.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00574/2019-69 - Recurso Interno \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE CEM CARGOS COMISSIONADOS E EXTINÇÃO DE CEM CARGOS EFETIVOS. APROVAÇÃO DO ENVIO DE PROJETO DE LEI COM O FIM DE EXTINGUIR VINTE E CINCO CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E CRIAR MAIS QUATROCENTOS CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Cuida-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se questiona a transformação de cem cargos efetivos em comissionados e a aprovação do envio de projeto de lei que visa a criar mais quatrocentos cargos em comissão no âmbito do MP/BA. II – Aprovado e sancionado o projeto de lei enviado pela PGJ/BA, que resultou na Lei Estadual nº 14.044/2018, o eventual deferimento dos pedidos que dizem respeito à irregularidade da sobredita transformação dos cargos implicaria a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei, providência que não está inserida na esfera de atribuição deste Conselho, conforme remansosa jurisprudência

deste CNMP e do próprio STF. III – As atribuições do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, conforme explicitadas no Ato Normativo MP/BA nº 12/2019, são verdadeiramente aquelas de assessoramento ao membro no exercício da atividade-fim do Ministério Público, com o requisito da relação de confiança, e não se confundem com aquelas exercidas pelos Analistas Técnicos (Especialidade: Direito), especificadas no Ato Normativo MP/BA nº 3/2011. IV – Apesar de tramitar no CNMP proposta de resolução que visa a estabelecer o quantitativo máximo de cargos comissionados de 50% do número de efetivos, buscando dar eficácia ao decidido pelo STF no RE nº 1.041.210 (Repercussão Geral), o texto ainda não foi aprovada pelo Plenário, não podendo, portanto, ser aplicado ao projeto de lei já encaminhado ao Legislativo baiano, de modo que é inviável proferir, no presente momento, decisão determinando a adequação do projeto de lei à proposição carente ainda de apreciação do Plenário. V – Considerando que o Estado da Bahia já regulamentou a disposição constitucional, através do art. 30 da Lei Estadual nº 8.966/2003, que reserva 10% das vagas comissionadas aos servidores do quadro, não pode este CNMP, à míngua de outra regulamentação inclusive deste CNMP, determinar que o MP/BA proceda de forma diferente, reservando 50%, sob pena de violar a legislação de vigência e de invadir a autonomia daquela Unidade Ministerial. VI – A

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

Administração Superior requerida apenas orientou e informou os Promotores de Justiça de que, caso fossem nomeados servidores efetivos, estes não seriam substituídos em suas funções de origem devido à já explicitada carência de pessoal no MP/BA, não havendo provas de que tenha havido efetiva proibição nesse sentido. VII – A transformação dos cargos efetivos vagos em cargos comissionados de assessor foi motivada por razões de interesse público, para suprir carência de assessoramento existente até então no âmbito das Promotorias de Justiça do MP/BA. VIII – Recurso Interno conhecido e desprovido. IX – Envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos da lei estadual questionados neste feito, diante da tese de firmada no RE 1.041.210 (Repercussão Geral).

**O Conselheiro relator conheceu do recurso e negou-lhe provimento, recomendando o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos da lei estadual questionados neste feito. Divergem, em parte, os Conselheiros Rinaldo Reis, Oswaldo D’Albuquerque, apenas quanto ao encaminhamento à PGR. Pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00633/2019-62](#)

[\(Rel. Valter Shuenquener\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSOS JUDICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. Reclamação Disciplinar instaurada em face de Promotor de Justiça do Estado de Goiás, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá/GO, em virtude de manifestações em processos previdenciários requerendo ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios. 2. É lícito às partes acordem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que deve nortear as demais disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas. 3. O próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos. 4. *In casu*, as

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, em que a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Além do que, em sua grande maioria envolvem pessoas hipossuficientes - sobretudo, idosos, deficientes e menores. 5. Conforme entendimento jurisprudencial o interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar caso a caso, se o idoso encontra-se em condições de risco, que justifique a intervenção ministerial. 6. O membro do Ministério Público no exercício da atividade finalística goza de independência funcional, razão pela qual está blindado de qualquer interferência externa, devendo se submeter tão somente às normas constitucionais e legais. 7. O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa, cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística (Enunciado nº 06). 8. Portanto, os atos praticados em autos de processos não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem, devem ser questionadas pela via judicial própria. 9. Não há razões suficientes

para a reforma da decisão de arquivamento do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público. 10. Recurso interno conhecido e desprovido.

**Após o voto do Conselheiro relator conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Aguardam os demais.**

[Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.001196/2014-63 \(Rel. Sebastião Caixeta\) \(Apenso: Processo n.º 0.00.000.000272/2013-32\)](#)

**Após o voto do Conselheiro relator pela homologação do acordo pediu vista o Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.**

### PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

#### Recursos Internos

[Pedido de Providências nº 1.00164/2019-72 \(Rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)  
**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00202/2019-23 \(Rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)  
**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

## voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00483/2019-14  
(Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Pedido de Providências nº 1.00484/2019-78  
(Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00507/2019-08 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00561/2019-53  
(Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00578/2019-83 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

## Embargos de Declaração

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00921/2018-27 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00055/2019-46 (Rel. Luciano Maia) - Embargos de Declaração

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000226/2014-14 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000183/2012-13)

1.00513/2018-48

1.00328/2018-90

1.00435/2019-07 (Recurso Interno)

1.00056/2017-10

1.00878/2018-08 (Recurso Interno)

1.00447/2017-70 (Recurso Interno)

1.00722/2016-20

1.00178/2018-41

1.00476/2018-40

1.01083/2018-09

1.00622/2017-84

1.00946/2017-02 (Apenso: Processo nº

1.00949/2017-65; Processo nº 1.00951/2017-

70; Processo nº 1.00950/2017-17; Processo nº

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

1.00963/2017-22)  
1.00947/2017-58  
1.00394/2019-87  
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)  
1.00299/2016-40 (Embargos de Declaração)  
1.00631/2017-75  
1.00637/2017-05  
1.00109/2018-83  
1.00715/2018-26 (Embargos de Declaração)  
1.01134/2018-75  
1.00224/2019-20  
1.00695/2018-57

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00145/2019-37  
1.00474/2018-33 (Embargos de Declaração)  
1.00190/2015-21  
1.00121/2016-53  
1.00185/2017-35  
1.00461/2019-18  
1.00462/2019-71

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00635/2019-70 a contar de 11/11/2019, por  
90 dias  
1.00105/2018-69 a contar de 27/09/2019, por  
120 dias  
1.00432/2018-48 a contar de 10/10/2019, por  
90 dias  
1.00670/2018-90 a contar de 27/10/2019, por

90 dias  
1.00449/2019-68 a contar de 22/11/2019, por  
90 dias  
1.00514/2018-00 a contar de 17/11/2019, por  
90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi representado pelo Vice-Procurador Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada e, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Bandeira.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Otavio Rodrigues

O conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. Apresentou proposição que dispõe sobre a contratação de aprendizes no Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz. A proposição decorre do resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Comissão da Infância e Juventude (CIJ) do CNMP, presidida pelo conselheiro, com o propósito de aprimorar a resolução que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (Resolução CNMP nº 76/2011). De acordo com Otavio Luiz Rodrigues Jr., o Decreto Federal nº

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 33 – Ano 2019

12/11/2019

9.579/2018, posterior à Resolução CNMP nº 76/2011, regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem. Segundo o conselheiro, “tornou-se, pois, necessária a adequação da resolução à recente normativa”. Assim, considerou-se mais apropriada a propositura de uma resolução substitutiva. Segundo a proposição, poderão ser admitidos como aprendizes adolescentes e jovens de 14 a 21 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego. Para serem admitidos como aprendizes, deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 76 (setenta e seis) decisões, publicadas no período de 24/09/2019 a 11/11/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a

Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 15 (quinze) decisões, publicadas no período de 24/09/2019 a 11/11/2019.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**